



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 892/XIII/3.º (BE)
IMPEDE O APOIO INSTITUCIONAL À REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS QUE INFLIJAM
SOFRIMENTO FÍSICO OU PSÍQUICO OU PROVOQUEM A MORTE A ANIMAIS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2391 Proc. n.º 02.08
Data:	08/07/02 N.º 167/11

JUNHO DE 2018



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Projeto de Lei n.º 892/XIII/3.^a (BE) – Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte a animais.

O mencionado Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 29 de maio de 2018 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O Projeto de Lei em apreciação, cuja autoria pertence ao Grupo Parlamentar do BE, foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O Projeto de Lei ora em apreciação argumenta que “é amplamente reconhecido pela ciência que os animais sencientes, tais como elefantes, leões, touros e cavalos são seres capazes de sentir prazer ou sofrimento. Desta forma, os espetáculos que na sua preparação ou realização incluam atos de violência física ou psicológica (como a privação de comida) relativamente a animais implicam, necessariamente, a imposição de sofrimento aos mesmos” e que “um número crescente de estudos demonstra que a exposição pública de touradas parece causar um impacto emocional negativo em quem assiste, com particular incidência nos níveis de agressividade e ansiedade das crianças”.

Sustenta-se no facto de “o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, de “Proteção dos Animais” estabelece que “são proibidas todas as violências injustificadas contra os animais, considerando-se como tais atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal” e que “Apesar do princípio acima afirmado, a mesma Lei, no n.º 2 do artigo 3.º, determina para as touradas um regime de exceção legal que contradiz o estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º, ao afirmar: “É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espetáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios”.

Neste sentido, entende o proponente que “a realização de espetáculos com animais que impliquem o seu sofrimento físico ou psíquico não pode ser alvo de apoio institucional, ou seja, que nenhum recurso ou apoio público pode contribuir para este tipo de práticas. É esse o objetivo do presente Projeto de Lei que rerepresentamos”.

CAPÍTULO IV

Apreciação na Especialidade

Os Deputados do PS, tendo em conta as atribuições e competências constitucional e estatutariamente conferidas às Regiões Autónomas (cf. alínea e) do n.º 2 do artigo 63.º



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

do EPARAA), as quais urge salvaguardar, apresentaram a seguinte proposta de alteração (eliminação):

“Artigo 1.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) **ELIMINADA**

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...].”

A presente proposta foi aprovada com os votos do PS, PSD e PPM.

CAPÍTULO V

Posições dos Partidos

PS: Os Deputados do Partido Socialista, com exceção da Deputada Renata Correia Botelho (cf. Declaração de Voto anexa), emitem parecer desfavorável à presente iniciativa, uma vez que esta, ao prever no respetivo âmbito a aplicação aos Açores, viola a autonomia legislativa e administrativa da Região, a qual está expressamente



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

consagrada na Constituição e desenvolvida no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

PSD: O sentido de voto é desfavorável, “uma vez que viola a alínea e) do n.º 2 do artigo 63.º do estatuto político administrativo da RAA”.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável ao presente Projeto de Lei.

Contatados a Representação Parlamentar do PCP e o Grupo Parlamentar do BE, embora sem direito a voto na Comissão Permanente de Assuntos Sociais, os mesmos não se pronunciaram.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)

DECLARAÇÃO DE VOTO

- **PROJETO DE LEI N.º 892/XIII/3.ª (BE) - IMPEDE O APOIO INSTITUCIONAL À REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS QUE INFLIJAM SOFRIMENTO FÍSICO OU PSÍQUICO OU PROVOQUEM A MORTE A ANIMAIS.**

Votei a favor da iniciativa acima identificada, em primeiro lugar, por imperativo de consciência.

Considero, pois, que nenhum animal deve ser explorado para entretenimento do homem, nem utilizado para espetáculos que se sirvam dele.

Entendo, por isso, tais atos incompatíveis com a sua dignidade.

Em segundo lugar, por imperativo legal.

Prescreve a Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 3 - Todo o ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 4 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

A iniciativa em apreciação tem na respetiva génese, inquestionavelmente, a proteção dos animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 15 de outubro de 1978, pela UNESCO, refere, tenhamos sempre presente, que todo o animal tem direito a ser respeitado e que nenhum animal será submetido a maus tratos nem a atos cruéis!

Daí que, ainda recentemente, após uma árdua caminhada na defesa intransigente desta nobre causa, o legislador nacional tenha conferido dignidade e direitos aos animais.

Em terceiro lugar, por um imperativo civilizacional.

Em pleno século XXI, numa sociedade que se quer justa e progressista, não é possível pactuar-se por muito mais tempo com atentados à dignidade e à apologia da crueldade.

Face ao exposto, dei, consciente e esperançosamente, parecer favorável à iniciativa melhor identificada em epígrafe.

Ponta Delgada, 27 de junho de 2018

A Deputada,



Renata Correia Botelho